

DECRETO Nº 13100 DE 28 DE AGOSTO 2013.

Aprova no Município de Taubaté a regulamentação da unificação dos sistemas e-ISS (ISS eletrônico) e NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica) – conforme artigo 56, da Lei Complementar 108, de 28 de outubro de 2003 e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, e à vista dos elementos constantes do processo nº 34.957/13,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto aprova a regulamentação da unificação dos sistemas e-ISS (ISS eletrônico) e NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), no Município de Taubaté

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Taubaté, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, sendo disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico www.taubate.sp.gov.br..

§ 1º A obrigatoriedade da NFS-e será somente para os prestadores de serviços cujo faturamento bruto anual seja superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), no entanto, a partir de 1º de janeiro de 2014, dar-se-á a obrigatoriedade da emissão da NFS-e para todos os prestadores de serviços, exceto para as instituições financeiras e assemelhadas.

§ 2º Aplicam-se às NFS-e todas as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

§ 3º A NFS-e será gerada pelo sistema da Prefeitura de Taubaté e será numerada em ordem crescente, de 01 a 999.999.999, para cada estabelecimento prestador e, ao atingir o número limite, a numeração será reiniciada.

Art. 3º Após o ingresso no sistema de emissão de NFS-e é vedado ao prestador emitir qualquer espécie de nota fiscal de serviço que não seja a eletrônica.

§ 1º O prestador de serviço obrigado à emissão da NFS-e deverá emití-la para todos os serviços prestados, no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A utilização de notas fiscais convencionais pelos que aderirem ao sistema equiparar-se-á a sua não emissão e sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas

na legislação tributária.

Art. 4º A NFS-e, conterà no cabeçalho as expressões “Prefeitura Municipal de Taubaté”, “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e” e brasão do Município, devendo conter também as seguintes indicações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;

f) indicação de enquadramento no Simples Nacional, se for o caso;

g) indicação de enquadramento como Micro Empreendedor Individual (MEI), se for o caso.

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”,

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – código do serviço;

VII - discriminação do serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor e descrição da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII – serviço não tributável pelo Município de Taubaté, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

XV - indicação de enquadramento no Simples Nacional, se for o caso;

XVI – indicação de enquadramento na condição de Micro Empreendedor Individual (MEI), se for o caso;

XVII – número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição;

XVIII - outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º A critério do contribuinte, poderá ser inserida sua logomarca no campo discriminado no inciso IV deste artigo.

§ 2º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional quando estes forem:

I – pessoas físicas; ou

II – pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 5º O prestador de serviços iniciará a impressão da NFS-e no dia expresso do deferimento da autorização de que trata o artigo 13, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, em conformidade com o que dispõe este Decreto e conservar as notas fiscais convencionais em branco por tempo indeterminado, até serem inutilizadas juntamente com o Fisco.

Art. 6º Para efeitos do § 1º, do art 2º deste Decreto:

I - o prestador de serviços que iniciou a sua atividade no ano de 2013 deverá considerar a receita bruta fixada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início e o atual, obrigando-se a emitir NFS-e a partir do próprio mês da apuração, caso a receita bruta de serviços apurada seja superior ao valor constante no § 1º do art. 2º;

II – considerar-se-á receita bruta da pessoa jurídica a soma das provenientes de todos os seus estabelecimentos localizados no Município de Taubaté.

Art. 7º A Secretaria de Administração e Finanças, por intermédio da Divisão de Inspeção Fiscal, efetuará de ofício quando oportuno e conveniente, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que emitirem a NFS-e, mediante prévia notificação.

Art. 8º O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

Parágrafo único. Mediante requerimento ou de ofício, a Secretaria de Administração e Finanças poderá determinar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação de serviços dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 9º Poderá ser concedido regime especial para emissão de NFS-e mediante

requerimento do prestador do serviço.

Art. 10. O contribuinte enquadrado no regime especial, previsto no artigo 38 da Lei Complementar 108, de 28 de outubro de 2003, deverá requerer, dentro de 30 dias contados da publicação deste Decreto, sua permanência no mesmo, o qual será analisado pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implicará no cancelamento de eventuais regimes especiais concedidos previamente para a emissão de documentos fiscais.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão da NFS-e terá vigência no período de análise do pedido previsto no *caput* deste artigo.

Art. 11. O programa de computador contendo o sistema de NFS-e e o seu manual de operação estarão disponíveis no endereço eletrônico: www.taubate.sp.gov.br.

Art. 12. Para ter acesso às funcionalidades do sistema de NFS-e, o interessado deverá cadastrar o usuário e a senha de sua escolha, por meio da internet, no endereço eletrônico indicado no artigo anterior e seguir as orientações descritas para o desbloqueio.

Parágrafo único. O desbloqueio da senha previsto no *caput* deste artigo será informado por meio do envio de mensagem para o e-mail indicado por ocasião do referido cadastro.

Art. 13. O acesso à área privativa de emissão de NFS-e dependerá do cadastramento do prestador de serviços e de prévia autorização, que deverá ser solicitada conforme orientação disponível no endereço eletrônico www.taubate.sp.gov.br.

Parágrafo único. Cumprida a exigência constante do *caput* deste artigo, será enviada a autorização para o e-mail indicado na forma do parágrafo único do artigo anterior, que o habilitará a emitir NFS-e durante o período em que a sua inscrição estiver ativa.

Art. 14. A NFS-e será emitida “on line”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Taubaté, mediante a utilização de usuário e senha cadastrados nos termos do artigo 12.

Parágrafo único. O usuário e a senha de que tratam este artigo são intransferíveis e representam a assinatura eletrônica do prestador de serviços.

Art. 15. A critério do contribuinte autorizado à utilização da NFS-e, o campo “Discriminação dos Serviços” poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação municipal, desde que não contrariem os seus dispositivos.

Art. 16. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, desde que ainda não recolhido o imposto, devendo o prestador comunicar o cancelamento ao tomador do serviço.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, mediante requerimento devidamente justificado e documentado com declaração assinada pelo tomador dos serviços e com firma reconhecida.

Art. 17. Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrido nos campos discriminação dos serviços e/ou descrição das deduções, desde que o erro não implique em alteração do valor do imposto, sendo obrigatório o seu envio ao tomador dos serviços.

Parágrafo único. A utilização da carta de correção de que trata o *caput* deste artigo fica restrita ao contribuinte emitente da NFS-e.

Art. 18. Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFS-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiros, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 19. A NFS-e deverá ser impressa em papel A4 comum, em via única, e entregue ao tomador de serviços ou enviada por e-mail por sua solicitação.

Art. 20. Para cada serviço prestado deverá ser emitida uma NFS-e, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviços.

Art. 21. No caso de impedimento da emissão “on line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS), que deverá ser substituído pela NFS-e, na forma do disposto nos artigos 22 e 23 deste Decreto.

Art. 22. Poderá o prestador de serviços emitir RPS por ocasião de cada prestação, o qual deverá ser substituído por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos, desde que não ultrapasse 5 dias contados da emissão do RPS.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não poderá ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto neste artigo, o RPS perderá a sua validade.

§ 3º A não substituição do RPS por NFS-e no prazo, equipara-se a não emissão de notas fiscais e sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Art. 23. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do prestador de serviços, sem a necessidade de autorização para impressão de documentos fiscais, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em 2 (duas) vias, sendo a primeira do tomador de serviços e a segunda do prestador de serviços.

§ 2º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 3º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser seguida dos números de série capazes de individualizar os equipamentos.

§ 4º A Divisão da Inspeção Fiscal poderá obrigar o prestador de serviços a obter autorização para impressão de documentos fiscais para emitir o RPS, caso haja indício, suspeita ou prova fundada de que a sua emissão esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido.

§ 5º O prestador de serviços deverá arquivar todos os RPS emitidos, em ordem crescente, pelo período de 5 (cinco) anos, sendo que, em caso de não atendimento, sofrerá as penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 24. O prestador de serviços que emite NFS-e fica dispensado de escriturá-la no Livro Registro Prestação de Serviços.

Art. 25. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura no prazo de até 5 (cinco) anos da sua emissão.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante processo administrativo.

Art. 26. A Secretaria de Administração e Finanças, a qualquer tempo, mediante prévia notificação, poderá impor a obrigatoriedade de emissão da NFS-e para prestadores de serviços não previstos neste Decreto.

Art. 27. O recolhimento do imposto referente às NFS-e deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I - ao prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, que recolhe o imposto através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS;

II – aos profissionais autônomos sujeitos à tributação anual fixa;

III – as sociedades de profissionais sujeitas à tributação anual fixa;

IV - serviços sujeitos ao regime de estimativa mensal;

V – para as instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 28. As disposições relativas às notas fiscais convencionais aplicam-se, no que couber, às NFS-e de que trata o presente Decreto.

Art. 29. O prestador de serviços emitente da NFS-e fica obrigado a afixar no estabelecimento, em local visível ao público, placa contendo a informação da obrigatoriedade da emissão da NFS-e.

Art. 30. Os prestadores de serviços enquanto não enquadrados no sistema de emissão de NFS-e deverão emitir, obrigatoriamente, a cada prestação, nota fiscal de serviço convencional.

Parágrafo único. A nota fiscal de serviço de que trata o *caput*, somente poderá ser confeccionada após prévia autorização da Prefeitura de Taubaté, mediante solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 31. A Declaração Eletrônica de Serviços é o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Taubaté, com o objetivo de registrar os documentos fiscais emitidos e recebidos relacionados com os serviços prestados, tomados ou intermediados.

Art. 32. Os contribuintes, os tomadores e os intermediários de serviços, na qualidade de responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, previstos no artigo 2º, da LC 108/03, ainda que não sujeitos à inscrição cadastral, ficam obrigados a gerar Declaração Eletrônica de Serviços.

Art. 33. As pessoas referidas no artigo anterior devem gerar a declaração, mesmo que sejam imunes ou isentas.

§ 1º A declaração eletrônica deverá ser gerada também nos seguintes casos:

I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;

II – no caso de fusão, cisão ou incorporação.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável por gerar as declarações eletrônicas referentes a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

Art. 34. A Declaração Eletrônica de Serviços será gerada, por meio da internet, no endereço eletrônico www.taubate.sp.gov.br, pelas pessoas indicadas no artigo 32, mediante a utilização de usuário e senha cadastrados nos termos do artigo 42.

Art. 35. A declaração deverá conter os seguintes dados:

I - os dados cadastrais do prestador, do tomador e do intermediário de serviços;

II – o registro dos documentos fiscais emitidos pelo prestador de serviços, inclusive, se for o caso, os documentos cancelados ou extraviados;

III – os registros das deduções da base de cálculo, de acordo com o constante no DIBC (Documento de Informação de Base de Cálculo);

IV – o registro dos documentos referentes a todos os serviços tomados ou intermediados, com ou sem retenção na fonte e, inclusive, os emitidos por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município;

V – o registro do imposto retido pelos responsáveis estabelecidos no Município, conforme previsto pela legislação;

VI - o registro da falta de movimento econômico, se for o caso;

VII – o registro da falta de serviços tomados ou intermediados, se for o caso.

Parágrafo único. As NFS-e recebidas pelo tomador ou intermediário de serviços serão automaticamente inseridas em sua declaração mediante prévia aprovação dos mesmos.

Art. 36. As declarações deverão ser geradas até a data do vencimento do imposto previsto para o período de competência.

Art. 37. Tendo o prestador, o tomador ou o intermediário mais de um estabelecimento no Município, deverão gerar uma declaração para cada estabelecimento.

Art. 38. A declaração gerada pela internet poderá ser retificada até a data do pagamento do imposto correspondente ao período de competência.

Art. 39. Após o pagamento, no caso das declarações a ele correspondentes conterem informações inconsistentes que impeçam a sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e gerar a declaração retificadora.

§ 1º Sendo a declaração retificadora relativa a serviços prestados e importar em valor do imposto a maior ou a menor, a mesma deverá constar de requerimento à administração tributária, aplicando-se o seguinte:

I - constatado que, com a retificação, o valor do imposto é menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar do requerimento, na forma da legislação vigente;

II - constatado que, com a retificação, o valor do imposto é maior do que o recolhido, a declaração só terá eficácia, desde que seja pago o valor devido, com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento.

§ 2º Sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados ou intermediados e importar em valor maior do que o recolhido, deverá ser emitida, via sistema eletrônico, uma guia complementar da diferença, e a declaração somente terá eficácia desde que seja pago o valor devido com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 dias, contados a partir da data em que foi gerada a declaração retificadora.

§ 3º Sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados ou intermediados e importar em valor menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar de requerimento, na forma da legislação vigente, mas com a declaração expressa do prestador com ele concordando.

Art. 40. Feito o pedido de encerramento de atividades, ficará o sujeito passivo obrigado a gerar as declarações eletrônicas referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

Art. 41. O programa de computador contendo os sistemas de Nota Fiscal e de Declaração Eletrônica de Serviços e os respectivos manuais de operação estará disponível no endereço eletrônico www.taubate.sp.gov.br.

Art. 42. Para ter acesso às funcionalidades dos sistemas previstos no artigo anterior, o interessado deverá cadastrar o usuário e a senha de sua escolha, por meio da internet, no endereço eletrônico indicado naquele artigo, e seguir as orientações descritas para o desbloqueio.

Parágrafo único. O desbloqueio da senha previsto no *caput* deste artigo será informado por meio do envio de mensagem para o *e-mail* indicado por ocasião do referido cadastro.

Art. 43. O imposto devido pelos serviços prestados, tomados ou intermediados, deverá ser recolhido até o dia 20 do mês seguinte ao período de competência, por meio de documento de arrecadação emitido pelos sistemas previstos no artigo 41.

§ 1º Compreendem-se no período de competência todos os serviços prestados no mês, comprovados pelas emissões das respectivas notas fiscais.

§ 2º O recolhimento do imposto poderá ser feito em quaisquer estabelecimentos bancários até a data do vencimento e, após, somente na agência descrita no documento de arrecadação.

Art. 44. As NFS-e emitidas e as Declarações Eletrônicas de Serviços poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. A critério da Administração, após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas e às Declarações de Serviços poderá ser realizada mediante a solicitação através de processo administrativo.

Art. 45. As disposições deste regulamento se aplicam aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Art. 46. O descumprimento das normas relativas às obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades correspondentes previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 47. A Secretaria de Administração e Finanças (ou órgão equivalente) poderá baixar normas complementares ao presente Decreto.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor a partir de 01/08/2013, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos 11.814, de 23/12/2008 e 12.476, de 20/05/2011.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 28 de agosto de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ODILA MARIA SANCHES
RESP. PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 28 de agosto de 2013.

EDUARDO CURSINO
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO